



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001985/2026-67 SUMÁRIO

PROPONENTE:

EFRAIM SCHMUEL HORN

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021^[1] (“RCVM 44”), pela aquisição de ações ordinárias de emissão da PLANO & PLANO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., em período que antecedeu a divulgação das Informações Trimestrais referentes ao 1º trimestre de 2025.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001985/2026-67 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por EFRAIM SCHMUEL HORN (“EFRAIM HORN” ou “PROPONENTE”), na qualidade de administrador da PLANO & PLANO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. (“P&P” ou “COMPANHIA”), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), no qual não há outros acusados.

ORIGEM^[2]

2. O Termo de Acusação teve origem em processo instaurado pela Superintendência

de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) em 31.07.2025, após detecção de operações realizadas pelo PROPONENTE com ações de emissão da COMPANHIA em período que antecedeu a divulgação, em 08.05.2025, às 20h11, das Informações Trimestrais referentes ao 1º trimestre de 2025 (“1º ITR/2025”).

DOS FATOS

3. A SMI, após analisar as negociações realizadas por EFRAIM HORN nos dias 23 e 25.04.2025, identificou elementos que afastavam a hipótese de infração ao art. 13 da RCVM 44^[3] e, na sequência, deliberou pelo envio do processo à SEP para conhecimento e adoção das providências que entendesse necessárias a fim de verificar eventual infração, em tese, ao art. 14 da RCVM 44.

4. Em 30.12.2025, a COMPANHIA e o PROPONENTE, após instados pela Área Técnica, prestaram esclarecimentos acerca das negociações realizadas em período anterior à divulgação do 1º ITR/2025.

5. Em sua manifestação, a COMPANHIA esclareceu, em síntese, que as referidas negociações foram realizadas antes de EFRAIM HORN ter acesso ao conteúdo do 1º ITR/2025, uma vez que os materiais relativos à reunião do Conselho de Administração destinada à apreciação das informações trimestrais somente lhe teriam sido disponibilizados em 30.04.2025, após a realização das operações.

6. Sustentou, ainda, que as negociações decorreram de sua estratégia ordinária de investimento de longo prazo, sem qualquer intuito oportunista ou uso de informação privilegiada, razão pela qual defendeu que eventual infração ao art. 14 da RCVM 44 possuiria natureza meramente formal e de reduzida reprovabilidade, não justificando a instauração de PAS, sendo suficiente, quando muito, a adoção de medida de supervisão ou orientação.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. De acordo com a SEP:

- a) as operações realizadas nos dias 23 e 25.04.2025 ocorreram durante o período de vedação de 15 (quinze) dias anterior à divulgação do 1º ITR/2025, em 08.05.2025, às 20h11;
- b) a diferença entre o valor pago pelo PROPONENTE para adquirir as ações ordinárias objeto das operações analisadas e o registrado no primeiro pregão após a divulgação do 1º ITR/2025, no dia 09.05.2025, foi apurada em R\$ 50.456,00 (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais);
- c) o item 7.11 do Ofício Circular Anual SEP/2025 dispõe que a contagem do prazo citado no art. 14 da RCVM 44 deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação,

porém as pessoas impedidas somente podem negociar com os valores mobiliários da companhia, neste dia, após a referida divulgação; e

- d) a observância ao disposto no art. 14 da RCMV 44 é obrigatória, independentemente da natureza das negociações realizadas, do conhecimento, pelo agente, das informações financeiras a serem divulgadas (trimestrais ou padronizadas), da quantidade de valores mobiliários negociados ou do volume transacionado, bem como da obtenção de ganho financeiro nas operações.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

8. Em razão do exposto, a SEP propôs a responsabilização de **EFRAIM HORN**, na qualidade de administrador da P&P pelo descumprimento, em tese, do disposto no art. 14 da RCMV 44, em razão da aquisição de ações ordinárias de emissão da COMPANHIA durante o período de vedação de 15 (quinze) dias anterior à divulgação do 1º ITR/2025, ocorrida em 08.05.2025, às 20h11.

DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. O PROPONENTE, para encerramento do presente PAS com a celebração de Termo de Compromisso ("TC"), nos termos do art. 11, §5º, incisos I e II da Lei nº 6.385/1976 e do art. 82, incisos I e II da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45"), propôs o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única.

10. Em sua proposta, EFRAIM HORN: (i) reconheceu que as aquisições ocorreram durante o período de vedação e sustentou, em síntese, que não houve utilização de informação privilegiada nem intenção de obter vantagem indevida; (ii) argumentou que as operações decorreram de sua estratégia ordinária de rebalanceamento de carteira e de investimentos de longo prazo, que não teve acesso às informações financeiras quando das negociações, que a própria SMI afastou indícios de *insider trading* e que não obteve benefício econômico relevante, mantendo, inclusive, as ações após a divulgação do 1º ITR/2025; e (iii) ressaltou, ainda, seus bons antecedentes, a colaboração prestada durante a fase investigativa e a aderência da proposta aos precedentes da CVM em casos semelhantes.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

11. Em razão do disposto no art. 83 da RCMV 45, conforme PARECER Nº 00051/2026/GJU - 2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, e no art. 82 da RCMV 45, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado **pela possibilidade de celebração do ajuste, exclusivamente no que toca aos requisitos legais**

pertinentes.

12. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“[...]

12. No caso concreto, não se vislumbra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS nº 19957.001985/2026-67, a impedir a celebração do termo proposto, inclusive na consideração de que os ilícitos praticados se esgotariam na realização de compra de (...) ações ordinárias de emissão da Companhia (PLPL3), em período de 15 dias que antecedeu a divulgação das Demonstrações Financeiras relacionadas ao 1º Trimestre/2025 (1º ITR/2025), ocorrida em 08.05.2025.

13. Relativamente ao preenchimento do segundo requisito, a princípio, a minuta estaria conforme o disposto no art. 82 da Resolução CVM nº 45/2021, haja vista que não se mostra possível identificar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

[...]

19. (...) A minuta contempla pagamento de indenização à CVM no montante a título de danos difusos, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, conforme consignado acima.

20. Outrossim, verifica-se que, no caso concreto, foi identificado benefício econômico, estimado em R\$ 50.456,00, (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais) (...):

[...]

21. Feitas tais considerações, cabe ao Comitê de Termo de Compromisso, com fulcro no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, avaliar a suficiência da indenização ofertada, valendo repisar a ausência de materialidade do crime de *insider trading*, conforme consignado no item I, do presente, embora remanesça a infração administrativa à norma insculpida no art. 14, da Resolução CVM nº 44/2021.

22. (...) cumpre ainda ressaltar que a indenização a ser fixada deve ser, no mínimo, superior ao montante apontado no Termo de Acusação, que concluiu pela infração administrativa e pela existência de um desembolso a menor pelo proponente na aquisição das ações, em

função da negociação em período vedado. (...)

[...]

III - CONCLUSÃO

[...] opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao CTC avaliar a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização, conforme considerações efetuadas no item precedente.”

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 23.06.2026^[4], ao analisar a proposta de TC apresentada por EFRAIM HORN, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCV 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em casos de infração, em tese, ao art. 14 da RCV 44, como ocorreu no PAS 19957.003649/2025-78 (decisão do Colegiado de 10.02.2026, disponível em <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2026/collegiado-da-cvm-aceita-proposta-de-termo-de-compromisso-com-administradores-da-construtora-adolpho-lindenberg-s-a-e-lindenberg-investimentos-ltda>)^[5], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCV 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

14. Assim, considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCV 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores da negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (d) o enquadramento da conduta, em tese, no Grupo I do Anexo A da RCV 45; (e) a economia processual com a celebração de TC no contexto do presente PAS; e (f) o histórico do PROPONENTE^[6]; o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

15. Em 24.06.2026, foi enviado Comunicado de Negociação com a proposta de aprimoramento ao PROPONENTE, o qual, tempestivamente, em 01.07.2026, anuiu com os termos de ajuste propostos pelo CTC e aditou a proposta inicial.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais

como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[7] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

17. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do CTC é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

18. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 07.07.2026^[8], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

19. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 07.07.2026^[9], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **EFRAIM SCHMUEL HORN**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 29.07.2026.

^[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

^[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico foram extraídas do Termo de Acusação elaborado pela SEP.

^[3] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

[4] Deliberado pelos membros titulares SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar), SNC (Fabio Pinto Coelho), SMI (Egmon Henrique de Oliveira Costa) e SSR (Luís Felipe Marques Lobianco), e pelo substituto SGE (Maria Lucia Macieira de Mello).

[5] Trata-se de proposta de TC apresentada por diretor de companhia aberta por suposta negociação com *units* de sua emissão em período vedado, no âmbito de PAS instaurado pela SEP.

[6] **EFRAIM SCHMUEL HORN** não consta como acusado em outro processo sancionador instaurado pela CVM. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 21.07.2026).

[7] Idem N.R. 6.

[8] Deliberado pelos membros titulares SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar), SNC (Fabio Pinto Coelho) e SMI (Egmon Henrique de Oliveira Costa), e pelos substitutos SGE (Maria Lúcia Macieira de Mello) e SSR (Guilherme Azevedo da Silva).

[9] Idem N.R. 8



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 07/08/2026, às 13:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 07/08/2026, às 14:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 07/08/2026, às 15:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 07/08/2026, às 16:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2790210** e o código CRC **0C9BC29A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2790210** and the "Código CRC" **0C9BC29A**.*